



Câmara Municipal de Pirassununga

Estado de São Paulo



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1514

PROJETO DE LEI Nº 37/84

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº 1.169/73."

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros / de frente.

Artigo 2º)- Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados / de área.

Artigo 3º)- Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

I - comprovar por meio hábil, que os desmembramentos já haviam se configurado, de fato, até a promulgação / desta lei.

II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 4º)- Para desmembramento de lotes / com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes, obedecerão ao artigo 3º da lei nº 1.169/73.

Artigo 5º)- Nos casos previstos nesta lei, deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada lei nº 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º)- As solicitações de regularização de que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo



Câmara Municipal de Pirassununga

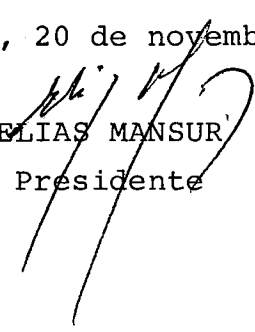
Estado de São Paulo



máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação /
desta lei.

Artigo 7º) - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de novembro de 1984.-


ELIAS MANSUR
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

03
7

Serviço DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 37/84
23 de 10/ de 1984

[Handwritten signature]
Presidente

"Visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto - na lei municipal nº 1.169/73".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- A Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá regularizar o desmembramento de lotes até a área mínima de 125,00 metros quadrados, com o mínimo de 5,00 metros de frente,

Artigo 2º)- Os lotes com menos de 5,00 metros de frente deverão ter, no mínimo, 200,00 metros quadrados de área.

Artigo 3º)- Para aprovação do desmembramento de lotes na forma dos artigos anteriores, torna-se indispensável:

I - comprovar por meio hábil, que os desmembramentos já haviam se configurado, de fato, até a promulgação - desta lei.

II - seja apresentada planta de tal subdivisão.

Artigo 4º)- Para desmembramento de lotes com ruas de acesso, estas deverão ter, no mínimo, 7,00 metros de largura, mas cujas dimensões mínimas dos lotes, obedecerão ao artigo 3º da lei nº 1.169/73.

Artigo 5º)- Nos casos previstos nesta lei, - deverão ser obedecidas todas as exigências contidas na supra mencionada lei nº 1.169/73, no que couber.

Artigo 6º)- As solicitações de regularização de que trata a presente lei, deverão ser promovidas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta - lei.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de outubro de 1.984.

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala de Sessões da C. M. de Pirassununga, 20 de 10/ de 1984

[Handwritten signature]
Presidente

Aprovada em 2.ª discussão. A redação final.

[Handwritten signature]
DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Sala de Sessões da C. M. de Pirassununga, 20 de 10/ de 1984

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- JUSTIFICATIVA -

Exmo. Sr. Presidente:

Exmos. Srs. Vereadores:

O projeto de lei que ora encaminhamos para apreciação desse Egrégio Legislativo, visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº 1.169/74, que dispõe sobre loteamentos.

Considerando a existência de inúmeros casos de transações imobiliárias, resultante de desmembramentos em medidas inferiores àquelas estabelecidas no artigo 3º da Lei Municipal nº 1.169/73, de 10 de agosto de 1.973;

Considerando que algumas dessas áreas desmembradas já foram executadas construções, estando assim consumada uma situação de fato;

Considerando que um rigoroso procedimento administrativo implicaria até num processo de demolição das referidas construções;

Considerando que o Poder Público pode, em determinadas circunstâncias especiais, dar relevância a aspectos sociais que se sobrepõem aos ditames das normas vigentes;

Considerando, finalmente, que o projeto de lei ora encaminhado, contém no seu bojo os aspectos enunciados nestes considerandos, constituíram essas premissas as razões nas quais nos fundamentamos para tal procedimento, dando oportunidade a esses proprietários, na maioria dos casos, da faixa mais modesta de rendimentos.

Por tais razões, contamos com o beneplácito dos nobres edis que constituem essa Egrégia Câmara, solicitando para a matéria, tramitação de urgência de que trata o artigo 26, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -

Prefeito Municipal

PI, OUT, 23, 84



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1.169/73.-

"Dispõe sobre loteamentos"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:-

CAPITULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º)- Esta lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento de terrenos na área urbana e expansão urbana do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º)- Considera-se loteamento a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

§ 2º)- Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou à utilização pública.

§ 3º)- Considera-se desmembramento a subdivisão de área em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos, nem se prolonguem os existentes.

Artigo 2º)- A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no município depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

§ Unico - As disposições da presente lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Artigo 3º)- As dimensões mínimas dos lotes, são de 250 m² com mínimo de 10,0 ms de frente e 14,0 ms os de esquina.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.2-

Artigo 4º) - O uso dos lotes, taxas de aproveitamento e de ocupação e recuos obrigatórios serão regulados pela Lei de Zoneamento, cujas normas deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamento ou desmembramento.

CAPITULO II

Da Documentação e Aprovação.

Artigo 5º) - A aprovação do projeto de arruamento ou de loteamento deverá ser requerida à Prefeitura, preliminarmente para a expedição de diretrizes, com os seguintes elementos:

- I - título de propriedade do imóvel ou documento - equivalente;
- II - certidões negativas de impostos municipais relativos ao imóvel;
- III - tres vias da planta do imóvel em escala 1:1000, c/ ante-projeto do Arruamento assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA e na Prefeitura, contendo:
 - a)- divisas do imóvel perfeitamente definidas;
 - b)- localização dos cursos d'agua;
 - c)- curvas de nível de metro em metro;
 - d)- arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
 - e)- bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;
 - f)- construções existentes;
 - g)- serviços de utilidade pública existentes no local e adjacências;
 - h)- outras indicações que possam interessar.

§ 1º) - Quando o interessado for proprietário de maior área, as plantas referidas deverão abranger a totalidade do imóvel.

§ 2º) - Sempre que se fizer necessário, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas da área a ser loteada ou arruada, até o talvegue ou espigão mais próximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

07
-Fls.3-

Artigo 6º)- A Prefeitura indicará na planta apresentada as seguintes diretrizes:

- I - as vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;
- II - as faixas para o escoamento das águas pluviais;
- III - a área e localização aproximada dos espaços abertos necessários à recreação pública;
- IV - a área e localização dos terrenos destinados a usos institucionais, necessários ao equipamento do Município (15% da área loteada conforme disposto no artigo 35);
- V - a relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado, - os quais serão, no mínimo tres, dos já existentes nas áreas limítrofes.

§ Unico - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de um ano.

Artigo 7º)- Atendendo às indicações do artigo anterior, o requerente, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, na escala de 1 : 1000, em cinco vias, uma das quais em papel transparente a ser entregue enrolada. Este projeto, assinado por profissional devidamente registrado no CREA e na Prefeitura e pelo proprietário ou seu representante legal, deverá conter:

- I - sistema viário local, os espaços abertos para recreação e usos institucionais, e respectivas áreas;
- II - subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;
- III - afastamentos exigidos, devidamente cotados;
- IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangencia e angulos centrais das vias em curva;
- V - perfis longitudinais e transversais de todas as vias de comunicações e praças, nas seguintes escalas: horizontal de 1 : 1000; vertical de 1 : 100;
- VI - indicações dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizadas nos angulos ou curva das vias projetadas e amarrados a referencia de nível existente e identificável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

08
/

-Fls.4-

- VII - indicação das servidões e restrições especiais- que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- VIII - memorial descritivo e justificativo do projeto;
- IX - outros documentos que possam ser julgados necessários;

§ Unico - Decorridos 60 dias da apresentação do projeto definitivo sem manifestação da Prefeitura, o projeto será tido como aprovado, desde que obedeça o disposto no artigo 42.

Artigo 8º) - Organizado o projeto, de acordo com as exigencias desta lei, o interessado o encaminhará primeiramente às autoridades sanitárias e militares, quando for o caso, - para a sua aprovação no próprio projeto.

Artigo 9º) - Satisfeitas as exigencias do artigo anterior o interessado apresentará à Prefeitura, e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

- I - a executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento, e equipamentos de infra-estrutura, a que se refere o artigo 6º, item V, previamente aprovados pela Prefeitura;
- II - a facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- III - a não outorgar qualquer escritura definitiva de venda de lote, antes de concluídas as obras previstas no item I, e de cumpridas as demais obrigações impostas por esta lei ou assumidas no termo de acordo;
- IV - a fazer constar nos compromissos de compra e venda de lotes a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item I;
- V - a fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor, com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes.

§ 1º) - O prazo a que se refere o item I deste artigo não poderá ser superior a dois anos, podendo a Prefeitura, - a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça ao disposto no parágrafo seguinte.



09
/

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.5-

§ 2º)- A execução por etapas, só poderá ser autorizada quando:

- I - o termo de acordo fixar o prazo total para a execução completa das obras do loteamento, e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;
- II - sejam executadas na área, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§ 3º)- Os marcos de alinhamento e nivelamento que se refere o item I deste artigo deverão ser de concreto.

Artigo 10º)- Como garantia das obras mencionadas no item I do artigo anterior, o interessado caucionará, mediante escritura pública, uma área do terreno cujo valor, a juízo do órgão competente da Prefeitura, corresponda, na época da aprovação, ao custo dos serviços a serem realizados.

§ 1º)- No ato de aprovação do projeto, bem como na escrita de caução mencionada neste artigo, deverá constar especificamente as obras e serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 9º, findo o qual perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º)- Findo o prazo referido neste artigo, caso não tenham sido realizadas as obras e os serviços exigidos, a Prefeitura se obriga a executá-los, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio a área caucionada, que se constituirá em bem dominical do Município.

Artigo 11º)- Pagos os emolumentos devidos e assinado o termo e a escritura de caução mencionada no artigo 10º, a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o artigo 9º, item I, ou não for cumprida qualquer outra exigência.

Artigo 12º)- Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após vistoria do seu órgão competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de auto de vistoria.



08 10
/

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.6-

§ Unico - O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

Artigo 13º) - Todas as obras e serviços exigidos, - bem como quaisquer outras benfeitorias efetuadas pelo interessado nas vias e praças públicas e nas áreas de usos institucionais, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria do órgão competente da Prefeitura.

Artigo 14º) - A Prefeitura só expedirá alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções em terrenos de loteamentos cujas obras tenham sido vistoriadas e aprovadas.

Artigo 15º) - Os projetos de arruamento e loteamento poderão ser modificados mediante proposta dos interessados e aprovação da Prefeitura.

Artigo 16º) - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar, em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Artigo 17º) - A Prefeitura poderá não aprovar projetos de arruamentos e loteamentos ainda que seja apenas para impedir o excessivo número de lotes e o conseqüente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviços (Dec. Lei Federal nº 271/67). Poderá também fixar o número máximo de lotes em que a área poderá ser subdividida.

CAPITULO III

Das Normas Técnicas

SEÇÃO I

Normas Gerais

Q



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



11
09
Fls. 7-

Artigo 18º)- A denominação dos loteamentos e arruamentos, deverá obedecer às seguintes normas para sua identificação:

- I - Vila - quando a área for inferior a 50.000 m2.
- II - Jardim - quando a área estiver compreendida entre 50.000 e 300.000 m2.
- III - Parque - quando a área estiver compreendida entre 300.000 e 500.000 m2.
- IV - Bairro - quando a área for superior a 500.000 m2 e a Prefeitura autorizar essa denominação.

§ Unico - Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores da cidade já existentes.

Artigo 19º)- Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundação, ou que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação. Não poderão ser arruados também terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas - ou florestais.

Artigo 20º)- Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer as normas de controle de poluição ditadas pelos órgãos competentes.

SEÇÃO II

Das Vias de Circulação

Artigo 21º)- A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

Q. § Unico - Considera-se via logradouro público, para fins desta lei, todo espaço destinado à circulação ou à utilização do povo em geral.

Artigo 22º)- As vias de circulação, com as respecti



11/10
A

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.8-

vas faixas de domínio, deverão se enquadrar em uma das categorias a saber:

- I - Avenidas Coletoras: mínimo de 22 metros;
- II - Demais Ruas e Avenidas Lentas para uso predominante de veículos - mínimo de 14 metros;
- III - Passagem de uso exclusivo de pedestres: 3 metros.

§ Unico - Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as ruas e avenidas lentas terão faixa de domínio mínima de 22 metros e as ruas locais, de acesso aos lotes industriais, de 14 metros, sendo vedadas quaisquer vias com faixa de domínio de largura inferior.

Artigo 23º) - As vias de circulação poderão terminar nas divisas da gleba a arruar, quando seu prolongamento estiver previsto na Estrutura Viária do Plano Diretor ou quando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, interessar a essa Estrutura.

§ 1º) - As vias locais sem saída (cul de sac) serão permitidas desde que providas de praças de retorno na extremidade, e seu comprimento, inclusive a praça de retorno não exceda de 15 vezes a sua largura.

§ 2º) - A conformação e dimensões das praças de retorno a que se refere ao parágrafo anterior, deverão permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 22 metros.

Artigo 24º) - A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de 7% e a declividade mínima de 0,5%.

§ Unico - Em áreas excessivamente acidentadas a rampa máxima poderá atingir até 15% nas vias da categoria III.

Artigo 25º) - Junto à linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão será obrigatória a reserva de faixas de largura mínima de 11 metros de cada lado, para vias públicas, exceto nos casos em que a rampa das vias resultantes ultrapassar os limites fixados no artigo anterior.

Artigo 26º) - Junto as estradas de ferro ou rodovias será obrigatória a reserva de faixas que não poderão ter largu

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

13
/

-Fls.9-

ra inferior a 15 metros.

Artigo 27º) - A largura de uma via que constituir -
prolongamento de outra já existente, ou constante de plano já
aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior à largura -
desta, ainda que, pela sua função e características, possa ser
considerada, de categoria inferior.

Artigo 28º) - A divisão das vias de circulação em
parte carroçável e passeios ou calçadas deverá acompanhar os
perfis típicos padronizados pela Prefeitura, obedecendo aos -
seguintes critérios:

- I - a parte carroçável será de 8,0 ms no mínimo.
- II - da largura total das vias, excluídas a parte -
carroçável, e canteiro central quando for o ca-
so, será destinado, em partes iguais, aos pas-
seios, ou calçadas, que não poderão ter largu-
ra inferior a 1,5 metros e terão o declive de
1,5% no sentido transversal.

Artigo 29º) - Nos cruzamentos das vias públicas, os
dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de cír-
culo de raio mínimo de nove metros.

§ Unico - Nos cruzamentos esconsos, as disposições
deste artigo poderão sofrer alterações, a critério do órgão -
competente da Prefeitura.

Artigo 30º) - Nas vias de circulação, cujo leito não
esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigató-
rios os taludes cuja declividade máxima será de 60% e altura-
máxima de 3 metros.

§ Unico - Os taludes podem ser substituídos por mu-
ros de arrimo ou proteção, executados, às expensas dos interes-
sados.

Artigo 31º) - A identificação das vias e logradou-
ros públicos antes de sua denominação oficial, só poderá ser-
feita por meio de números e letras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

124
-Fls.10-

SEÇÃO III

Das Quadras e Lotes

Artigo 32º)- O comprimento das quadras não poderá ser superior a 450 metros.

Artigo 33º)- As quadras de comprimento igual ou superior a 200 metros, deverão ter passagem de pedestres de 3 metros de largura, espaçadas de 150 em 150 metros no máximo, observados os seguintes requisitos:

- I - não servir de acesso a nenhum lote, ainda que para entrada secundária ou de serviço;
- II - sejam retas e de comprimento igual ou inferior a vinte vezes a sua largura;
- III - sejam pavimentadas e providas de dispositivo adequado para o escoamento das águas pluviais;
- IV - sejam providas de escadaria, quando tiverem rampas superiores a 15%;
- V - sejam incluídas no projeto de iluminação pública do loteamento.

§ Unico - Nos loteamentos exclusivamente industriais, as passagens de pedestres não serão obrigatórias.

Artigo 34º)- A declividade máxima permitida para os lotes será de 20%, sendo obrigatórios os movimentos de terra necessários para atingir a esse valor, nas áreas excessivamente acidentadas.

SEÇÃO IV

Das Areas de Uso Público

Ⓟ Artigo 35º)- Todo loteamento deverá prever, além das vias e logradouros públicos, áreas especificadas para usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município e que serão transferidas à Prefeitura no ato da aprovação do respectivo loteamento.

§ 1º)- As áreas destinadas ao equipamento do Municí



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

13
F
-Fls.11-

pio referidas neste artigo, serão fixadas pelo órgão competente da Prefeitura para cada loteamento, em função da densidade-demográfica prevista para a zona pelo Plano Diretor, mas a sua superfície não poderá ser inferior a 15% da área total do loteamento, e nem inferior a 40 m² por lote.

§ 2º)- A Prefeitura não poderá alienar as áreas previstas neste artigo, nem outorgar o direito real da concessão-de uso, devendo assegurar-lhes o uso institucional indicado no planejamento do Município.

SEÇÃO V

Das Obras e Serviços Exigidos

Artigo 36º)- Não poderão ser arruados nem loteados-terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executadas obras de drenagem necessárias para rebaixar o lençol subterrâneo a, pelo menos, um metro abaixo da superfície do solo.

Artigo 37º)- É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplenagem, pontes e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta lei.

Artigo 38º)- Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

Artigo 39º)- A Prefeitura poderá exigir em cada loteamento ou arruamento, quando conveniente, a reserva de faixa "non-aedificandi" em frente ou fundo de lote, para redes de água e esgotos e outros equipamentos urbanos.

Artigo 40º)- Nos fundos dos vales e talvegues será



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.12-

obrigatória a reserva de faixas sanitárias para escoamento de águas pluviais e redes de esgoto, além das vias de circulação. Esta faixa a reservar será proporcional à bacia hidrográfica - contribuinte, conforme a tabela seguinte:

AREA DA BACIA HIDROGRAFICA (HECTARES)	LARGURA DA FAIXA NÃO EDIFICAVEL (METROS)
Até 50	4
50 a 100	6
100 a 200	10
200 a 500	15
500 a 1000	20
1000 a 2000	25
2000 a 5000	30
5000 a 10000	40
10000 a 20000	50
20000 a Mais	60

Artigo 41º) - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos d'água será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de 15 metros de largura.

§ Unico - Quando se tratar de correços cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

Artigo 42º) - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou tubulados sem prévia anuência da Prefeitura.

Artigo 43º) - Nas vias das categorias I, II, III - que se refere o artigo 22 desta lei, será obrigatória a arborização a ser feita por conta do interessado segundo especificações da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO



-Fls.13-

Artigo 44º)- A Prefeitura poderá baixar por decreto normas ou especificações adicionais para a execução dos servi-
ços e obras exigidas por esta lei.

CAPITULO IV

DO Desmembramento

Artigo 45º)- Em qualquer caso de desmembramento de terrenos, o interessado deverá requerer a aprovação do projeto-pela Prefeitura, mediante a apresentação da respectiva planta - de que faz parte o lote ou lotes a serem desmembrados.

§ Unico - A aprovação referida no presente artigo, - não será necessária quando se tratar de desmembramento de peque- na faixa de terreno e sua anexação a outro lote adjacente, des- de que não resulte lote de tamanho inferior ao previsto em lei.

Artigo 46º)- A aprovação do Projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

- I - os lotes desmembrados tiverem as dimensões míni- mas previstas para a zona em Lei;
- II - a parte restante do terreno ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir, lo- te independente, observadas as dimensões míni- mas previstas em lei.

Artigo 47º)- Aplica-se ao processo de aprovação de projeto de desmembramento, no que couber, o disposto quanto à aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

CAPITULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 48º)- A Prefeitura somente receberá, para - oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, - as vias de comunicação e logradouros que se encontrarem nas con- dições previstas nesta lei.



18
[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

-Fls.14-

§ Unico - Enquanto as vias e logradouros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial com relação às respectivas áreas.

Artigo 49º) - Nos contratos de compromisso de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta lei.

Artigo 50º) - As infrações da presente lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como à aplicação de multas pela Prefeitura.

Artigo 51º) - Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento, ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.

Artigo 52º) - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.

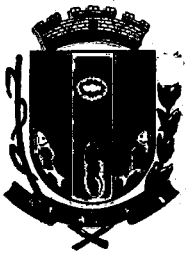
Artigo 53º) - Esta lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos que, na data de sua publicação, já estiverem protocolados ou aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

§ Unico - As alterações que por ventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta lei.

Artigo 54º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 10 de agosto de 1973.

[Handwritten signature]
DR. ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA
- Prefeito Municipal -



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



19
[Handwritten signature]

PARECER Nº

Ao Projeto de Lei nº 37/84
Autoria : Executivo Municipal

Esta COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, examinando o Projeto de lei nº 37/84, de autoria do Executivo - Municipal, que visa a regularização de lotes em desacordo com o previsto na lei municipal nº 1.169/73, nada tem a opor quanto/ ao seu aspêcto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 1984.

Ademir Alves Lindo
Presidente

João Divino Beves Consentino
Relator

Antenor Franceschini
Membro